



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000292/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.247 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente JACINTO HONORIO DA SILVA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Deve ser mantida a glosa de despesas com instrução quando o beneficiário não é identificado no comprovante de pagamento emitido pela instituição de ensino.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

A indicação do beneficiário do serviço médico é requisito necessário para a dedução.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia determinada em acordo homologado judicialmente, desde que devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 8.097,08 paga a Cristina Martins Lunardelli.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 267 a 273) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Flavio de Barros Cunha no valor de R\$ 100.625,38 consolidado em 07/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, exercício 2007, em razão de trabalho de malha onde foram verificadas as seguintes infrações:

- dedução indevida de dependentes de dois dependentes;
- dedução indevida de despesas médicas de R\$ 87.771,07;
- dedução indevida de despesas com instrução de R\$ 4.747,68;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 106.461,25.

Contribuinte intimado, não atendeu à intimação.

Em sua impugnação de folhas 01, o interessado alega não ter tido tempo hábil para apresentar a documentação requisitada pela malha fiscal, mas que o faz agora, no momento da impugnação.

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

É o relatório.

O acórdão de piso (fls. 311/321), julgou a impugnação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEPENDENTES. FILHOS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Pode ser deduzido como dependente a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Comprovada a relação de dependência a glosa deve ser cancelada.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1o, 2o e 3o graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado em lei.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, somente poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia até o limite estipulado em acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Procedente em Parte

O contribuinte restou ciente da decisão no dia 12/01/2011 (fl.326) apresentou Recurso Voluntário no dia 11/02/2011 (fls. 333/337), alegando, em síntese, que não concorda com as glosas efetuadas pelo fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Despesas com instrução

Todas as glosas efetuadas pela fiscalização ocorreram por falta de documentação idônea para comprovar a dedução pretendida por parte do contribuinte. No caso da glosa parcial das despesas com instrução, observa-se que no recibo, de fl. 15, não consta o nome do aluno matriculado na instituição de ensino.

Determina o Decreto nº 3.000/99, em seu artigo 81, §1º:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"](#)).

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de **pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas**, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"](#)). (Destaquei).

Por falta de comprovação de com quem foi efetivamente realizada a despesa, deve ser mantida a glosa determinada na decisão de piso.

Das despesas médicas

Sobre as despesas médicas, determina o Decreto 3.000/99, em seu artigo 80:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, presente às fls. 17-63, noto que a maioria dos recibos não cumprem o requisito do inciso II, do artigo 80 supramencionado, qual seja: não consta o nome do beneficiário dos serviços prestados. Portanto, deve ser mantida a glosa das despesas não comprovadas dentro dos parâmetros de prova estipulados pela legislação tributária.

Os poucos recibos que preenchem os requisitos determinados em lei já foram considerados pela decisão de piso e seus valores já foram deduzidos.

Das despesas com pensão alimentícia

Assim, como nas outras matérias, o recorrente teve parte das despesas declaradas glosadas por falta de prova idônea capaz de ensejar a dedução pretendida.

Em seu recurso, o contribuinte juntou demonstrativo de fls. 356-358, de sua própria autoria, sem qualquer aptidão de fazer provar idônea para comprovar que as operações alegadas foram, de fato, realizadas.

Em suas razões, o recorrente reconhece a falta dos documentos e assim justifica:

Entretanto foi feito o depósito de R\$ 9.550,00, destinado a Cristina Martins Lunardelli, de cujo extrato do Bradesco-Prime estou juntando por cópia. Observa ainda o acórdão que não foram juntados documentos que comprovem os pagamentos de aluguel, condomínio e impostos pagos. Justifico que os valores referentes a Aluguel, Condomínio, Impostos, Clube Pinheiros e Faculdade para Ana Francisca foram enviados diretamente às demandantes a crédito de suas respectivas contas bancárias, para facilitar os pagamentos.

Além do demonstrativo, o contribuinte juntou extratos de fls. 359-360, para justificar os depósitos feitos nos meses de fevereiro e novembro. De fato, o extrato da fl. 359 comprova a transferência, no valor de R\$ 8.097,08 em nome de Cristina Martins Lunardelli no mês de fevereiro de 2006. Portanto, deve ser revista a glosa dos valores depositados a título de pensão alimentícia no mês de fevereiro de 2006.

Quanto a prova do depósito ocorrido no mês de novembro, deve ser mantida a glosa, tendo em vista que no extrato, de fl.360, não consta o ano em que a transferência ocorreu.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento para acolher a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 8.097,08 paga a Cristina Martins Lunardelli.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra